



PROJETO DE LEI DO SENADO nº de 2018.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de dispositivos antiesmagamento nos acionadores energizados de janelas, tetos solares e painéis divisores de veículos automotores, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os veículos automotores em circulação no território nacional dotados de dispositivos acionadores energizados das janelas energizadas, do teto solar e do painel divisor para controle de fechamento e abertura deverão satisfazer os requisitos constantes do Anexo que integra esta Lei.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Nacional de Trânsito aprovar, nos termos de Resolução, alterações e atualizações do Anexo desta Lei.

Art. 2º Os requisitos desta Lei se aplicam aos veículos automotores, nacionais ou importados, equipados com acionadores energizados para o funcionamento dos dispositivos: janelas energizadas, teto solar e painel divisor, fabricados ou licenciados a partir da data da vigência desta Lei.

Parágrafo único. Fica dispensada a aplicação desta Lei aos veículos destinados à exportação.

Art. 3º Para os veículos, nacionais ou importados novos cujos dispositivos citados no art. 2º desta Lei forem montados originalmente, no manual do proprietário do veículo deve constar de forma clara e inequívoca o funcionamento dos mesmos, alertando para os riscos de acidentes.

Art. 4º No manual dos dispositivos citados no art. 2º desta Lei, instalados no mercado de reposição nos veículos nacionais ou importados, devem constar de forma clara e inequívoca o funcionamento dos mesmos, alertando para os riscos de acidente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando convalidados os atos praticados pelas autoridades de trânsito com fundamento na Resolução nº 468, de 11 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Trânsito.





ANEXO

1 Objetivo

Este anexo estabelece os requisitos técnicos dos acionadores energizados das janelas energizadas, do teto solar e do painel divisor de veículos automotores.

2 Aplicação

Os requisitos definidos neste anexo aplicam-se aos veículos automotores nacionais ou importados, devendo ser observados pelos fabricantes e importadores de veículos e fabricantes e importadores de componentes automotivos.

3 Terminologia

Para efeito deste anexo aplica-se a terminologia do item 3 - Termos e definições da NBR 15875-1:2010 entre outros aqui definidos.

3.1 Janelas energizadas

Janelas das portas que abrem e fecham por meio de energia fornecida pelo veículo;

3.2 Teto solar

Painéis móveis no teto do veículo, que abrem e fecham, por movimento deslizante ou articulado, não incluindo sistemas de capota conversível;

3.3 Painel divisor

Painéis móveis localizados dentro do habitáculo do veículo, que abrem e fecham por movimento deslizante ou articulado;

3.4 Acionadores energizados

Dispositivo ou mecanismo que possibilita o deslocamento mecânico das janelas energizadas, do teto solar e do painel divisor, por meio da energia fornecida pelo veículo.

3.5 Controle remoto





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

Dispositivo através do qual é possível acionar determinadas funções do veículo remotamente;

3.6 Acionamento contínuo

Acionamento ininterrupto;

3.7 Dispositivo de inversão

Mecanismo capaz de inverter o movimento mecânico do objeto;

3.8 Interruptores de acionamento

Dispositivo utilizado para ativar os acionadores energizados;

3.9 Sistema não automático

Sistema que exige acionamento contínuo do interruptor de acionamento para movimentar o mecanismo;

3.10 Sistema automático

Sistema que movimenta o mecanismo sem necessidade de acionamento contínuo do interruptor de acionamento ou sem qualquer ação sobre o mesmo;

3.11 Interruptor de acionamento tipo alavanca

Dispositivo utilizado para ativar os acionadores energizados que para o fechamento das janelas energizadas, do teto solar e do painel divisor do veículo precisa de uma ação de tração.

4 Requisitos Técnicos Funcionais

4.1 Para seu fechamento ou abertura, as janelas energizadas, o teto solar e o painel divisor, dos veículos dotados de acionadores energizados sem dispositivo de inversão somente poderão funcionar com sistema não automático ou se atendidas uma ou mais condições a seguir:

a) Quando a chave de ignição colocada no comutador de ignição em qualquer posição de utilização ou condição equivalente no caso de dispositivo não mecânico, ou em caso de chave eletrônica quando esta fornecer energia para os acionadores energizados;

b) Quando a chave de ignição estiver na posição “ignição desligada”, for removida do comutador da ignição ou em condição equivalente no caso de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

dispositivo não mecânico e nenhuma das portas dianteiras tiver sido aberta suficientemente para permitir a saída dos ocupantes;

- c) Através do acionamento contínuo da chave em pelo menos uma das fechaduras acessíveis externamente ao veículo;
- d) Quando o fechamento da janela energizada, do teto solar e do painel divisor tiver início com uma abertura de no máximo 4 mm;
- e) Quando a janela da porta de um veículo que não tenha caixilho superior se fechar automaticamente, sempre que a porta se fechar. Neste caso, a abertura máxima antes da janela se fechar não deve exceder 12 mm;
- f) Por força muscular, sem qualquer auxílio de uma fonte de energia do próprio veículo.

4.2 Para o seu fechamento ou abertura, as janelas energizadas, o teto solar e o painel divisor, os veículos dotados de acionadores energizados devem dispor de dispositivo de inversão para operar com sistema automático ou se ocorrer qualquer das seguintes condições:

- a) Pelo próprio acionador energizado ativado através do acionamento não contínuo da chave em pelo menos uma das fechaduras acessíveis externamente ao veículo;
- b) Pelo próprio acionador energizado ativado por meio de controle remoto;
- c) Pelo próprio acionador energizado ativado por acionamento não contínuo do interruptor de acionamento;
- d) Qualquer outra circunstância que promova o fechamento ou abertura das janelas energizadas, teto solar e painel divisor por sistema automático ou outra condição não prevista no item 4.1.

5 Dispositivo de inversão

5.1 O dispositivo deve inverter o movimento antes de exercer uma força de aperto superior a 100 N dentro de uma abertura de 4 mm a 200 mm acima da extremidade da janela energizada, painel divisor ou a frente da extremidade frontal de um teto solar na função deslizante e à posição de abertura de um teto solar na função inclinável.

5.1.1 Este requisito não se aplica a veículos onde o teto solar estiver a uma altura superior a 1,40 m em relação ao assento. Essa dimensão deve ser tomada



SF/18560.20873-25



verticalmente, do teto solar ao ponto superior do assento, em qualquer regulagem do banco.

5.2 Após a inversão automática a janela energizada, o teto solar e o painel divisor deve abrir para uma das seguintes posições:

- a) Uma posição que permita a colocação de uma barra cilíndrica semi rígida de 200 mm de diâmetro através da abertura no(s) mesmo(s) ponto(s) de contato utilizado(s) para determinar o comportamento de inversão descrito no item 5 acima;
- b) A posição em que a janela energizada, teto solar e painel divisor se encontrava antes do acionamento;
- c) Uma posição de pelo menos 50 mm mais aberta do que a posição em que a reversão automática foi iniciada;
- d) Para os casos de inclinação de um teto solar, a abertura angular máxima.

6 Verificação do dispositivo de inversão

Para efeito de verificação ou ensaio do dispositivo de inversão deve atender um dos itens abaixo:

- a) Item 4.3 da ABNT NBR 15875-2:2013, ou;
- b) Item 2.2.1 da ABNT NBR 15875-3:2013, ou;
- c) Item 4.3 da ABNT NBR 15875-4:2013.

7 Localização e funcionamento dos interruptores de acionamento

Os controles para acionamento dos dispositivos que estejam fora do alcance do condutor devem ser concebidos de forma que o condutor possa dispor de meios para os tornarem inoperantes para efeito de fechamento do dispositivo assim como de meios que lhe permitam abrir estes dispositivos quando desejar. Esta última condição pressupõe que o controle que esteja fora do alcance do condutor não esteja sendo acionado simultaneamente.

Os interruptores de acionamento das janelas energizadas do teto solar e do painel divisor dispostos nos consoles centrais ou nos descansos de braços das portas devem ser do tipo alavanca.





JUSTIFICAÇÃO

No ano de 2013, o Conselho Nacional de Trânsito aprovou e publicou a Resolução nº 468, a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2017, fixando requisitos e condições para que os veículos comercializados no Brasil assim como os acessórios oferecidos aos consumidores para o mesmo fim, contivessem mecanismo de segurança destinado a impedir acidentes envolvendo os vidros elétricos, tetos solares e painéis divisores dotados de dispositivos de acionamento elétrico.

Trata-se de medida necessária para prevenir a ocorrência de acidentes que levaram à morte crianças que, em situação de descuido ou mesmo desinformação, foram vitimadas por estrangulamento causado por esses equipamentos. Estima-se que nos Estados Unidos da América, nos últimos quinze anos, mais de 80 crianças foram vitimadas por estrangulamento causado por esses equipamentos.

No Brasil, não há dados estatísticos, mas há registros de casos eloquentes, em regra envolvendo crianças, e tais tragédias não podem ser ignoradas, como se verifica da lista de ocorrências noticiada pela imprensa a seguir:

- 1) Morte em Santos/SP
<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff3112200407.htm>
- 2) Morte em Chapecó/SC
<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1305200521.htm>
- 3) Morte em Campo Grande/MS
<https://www.youtube.com/watch?v=d0jmlJiFIFc>
- 4) Morte em Aparecida de Goiania/GO
<http://zonaderisco.blogspot.com.br/2015/03/vidro-eletrico-estrangula-e-mata-garoto.html>
- 5) Morte em Barreiras/BA
<http://www.barreirasnoticias.com/2012/08/barreiras-crianca-acidentada-por-vidro.html>

A Resolução do Contran, com 3 anos para entrar em vigor, buscou estabelecer as regras necessárias.

Todavia, apesar da postura de várias empresas que acataram a norma e a vêm cumprindo, algumas empresas do ramo da indústria automobilística e fabricantes ou importadores de acessórios têm se voltado contra essa norma e buscado brechas para descumpri-la. Uma das alegações principais é que o Contran





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

não teria poder normativo para estabelecer restrições dessa ordem e exigir da indústria e do comércio o cumprimento da norma.

Para esse fim, as empresas têm buscado o aval do Poder Judiciário, ou mesmo aplicar interpretações da Resolução que não atendem ao seu desiderato.

Já tramita, nesta Casa, proposta oriunda da Câmara dos Deputados, que aguarda deliberação do Plenário que, de forma singela, meramente pretende incorporar ao Código de Transito Brasileiro alteração ao art. 105, tornando equipamento obrigatório nos veículos nacionais “dispositivo antiesmagamento nas janelas dos veículos automotores que possuam os vidros automatizados eletronicamente, segundo normas estabelecidas pelo Contran”. Trata-se do PLC nº 14/2016, já aprovado pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, o qual, contudo, não afeta a comercialização de módulos de controle ou sua instalação, e remete, de forma singela, ao Contran a disciplina do tema, sem assegurar a eficácia da norma já editada.

Assim, para superarmos tal lacuna legislativa, a presente proposição busca tornar Lei a própria Resolução do Contran, promovendo os ajustes necessários ao seu texto para superar dúvidas interpretativas, e ratificando todos os atos das autoridades de trânsito praticados desde a sua vigência.

Por isso, esperamos contar com o apoio dos Ilustres Senadores, e concretizando juridicamente mais um avanço na legislação de segurança veicular no Brasil.

Sala das Sessões, de de 2018.

Senador José Pimentel
PT - CE



SF/18560.20873-25